

# **A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES SOCIAIS DO ESTADO – UM INSTRUMENTO DE LIBERTAÇÃO.**

## **THE PARTICIPATION OF CIVIL SOCIETY IN FULFILLING SOCIAL FUNCTIONS OF THE STATE - AN INSTRUMENT OF LIBERATION**

MARCOS VINICIUS AFFORNALLI<sup>1</sup>

LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O trabalho tem por objetivo realizar uma reflexão acerca da legitimidade da sociedade civil em assumir determinadas funções sociais do Estado, por meio de organizações não governamentais, no que se refere às políticas públicas voltadas para a efetivação de direitos sociais, como forma de exercer ativamente a cidadania na sua plenitude e assim possibilitar a sua libertação. Nesse sentir, a legitimidade social é garantida pela Constituição, sobretudo como forma de auxiliar o desenvolvimento das razões sociais do Estado, que encontra na própria sociedade reforço na luta pela efetivação de direitos sociais, significativamente ampliados pela Constituição de 1988. Esta legitimidade da sociedade em assumir algumas funções sociais do Estado, como forma de atingir a cidadania e a democracia em sua plenitude, também encontra aporte de legitimação em alguns elementos que fundamentam as concepções da teoria discursiva do direito de Jurgen Habermas, desde que articuladas com os ideais da filosofia da libertação de Enrique Dussel, que estão mais próximos da realidade social e econômica dos países latino-americanos.

**Palavras-chave:** Estado; Sociedade civil; Organizações não governamentais.

### **ABSTRACT**

The study aims to develop a reflection about the legitimacy of civil society to assume certain social functions of the state, through the voluntary organizations, in relation to public policies for the realization of social rights, as a way to actively engage citizenship in its fullness and

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Foz do Iguaçu/PR, professor do Curso de Direito do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas – UDC, Foz do Iguaçu/PR; Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela Universidade Gama Folho. Aluno do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR – Doutorado. E-mail: affornalli@purenet.com.br.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário das Cataratas – UDC, Foz do Iguaçu/PR; Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. E-mail: miguelbarudi@gmail.com

thus enable their release. In this sense, the social legitimacy is guaranteed by the Constitution, particularly as an aid for social development of the State, which finds itself in society strengthening in the struggle for the realization of social rights, significantly expanded by the 1988 Constitution. This legitimacy of society's assumption of some social functions of the state as a way to attain citizenship and democracy in its fullness, is also contribution of legitimacy in some elements that underlie the conceptions of discursive theory of the right of Jurgen Habermas, since articulated with the ideals of the philosophy of liberation Enrique Dussel, which are closer to the social and economic reality of the Latin American countries.

**Key-words:** State; Civil society; Non-governmental organizations; Social functions.

## 1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo o Estado planejou integralmente o desenvolvimento em todos os seus aspectos, implementando suas decisões de forma centralizada, o que de certa maneira marginalizou, durante muito tempo, a sociedade civil em suas múltiplas expressões e possibilidades de atuação. Tanto a reforma do aparelho do Estado quanto à atuação das organizações não governamentais<sup>3</sup> colocam em discussão o monopólio do Estado na defesa do interesse público.

Diante deste cenário e em razão do significativo papel que as organizações da sociedade civil vêm atualmente assumindo, na maneira em que passam a ter crescente relevância na prestação de serviços sociais e, ampliam sua presença na sociedade, tornando-se essenciais para o exercício das atividades do Estado junto à população, é que se questiona neste trabalho se pode a sociedade civil, através destas organizações não governamentais,

---

<sup>3</sup> Utilizaremos neste artigo a expressão “organizações não governamentais” para demonstrar uma nova forma de agir da sociedade diante das injustiças do mercado. E a sociedade civil que se auto-organiza em ONGs, voluntariados, terceiro setor, economia solidária, em redes, cooperativas, clubes de troca, grupos de reflexão, novas escolas de formação, grupos de cidadania e pressão, diversos movimentos sociais (os movimentos indígenas, os “sem-casa”, os “sem-direitos” etc.), produzindo redes de solidariedade nacionais, regionais e internacionais. São os novos agentes e sujeitos históricos que atuam como um novo modo de fazer política, um novo modo de movimento no espaço público, enfim, um movimento que vai desde a defesa dos direitos humanos – em sua pretensão universalizante – até a defesa do trabalho, da justiça, da natureza, das necessidades e interesses do bairro. Sujeitos que se movem, sobretudo no local, mas com temas que são também globais. Trata-se de uma atuação anti-hegemônica como reação superadora da globalização neoliberal hegemônica, que desafia a capacidade criadora, inovadora dos pobres e excluídos, desde a condição de vida como um modo de realidade em que a *falta*, a *privação*, enfim a *negação* da vida necessita e exige nova racionalidade. É nesse espaço que a filosofia pode e deve atuar para fundamentar, justificar e indicar alternativas de humanização do humano e socialização do social na ordem da positividade da vida, porém, também deve exercer a crítica de eventuais ambiguidades das ações, das instituições, das novas organizações, dos novos movimentos, dos novos agentes e dos novos sujeitos (LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia da Libertação*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Unisinos: Editora Unisinos Coedição Renovar, 2006. p.326-333).

assumir de forma legítima determinadas funções sociais do Estado visando à efetivação da cidadania e qual o papel que o Estado assume neste desenvolvimento.

Não se trata de substituir ou reduzir a ação do Estado, nem tampouco enfraquecê-lo; também não se trata de restringir o poder político e seus mecanismos de representação com a mediação das organizações da sociedade civil; o Estado continua a ser o grande responsável pelo cumprimento das razões sociais.

O que se pretende é demonstrar que a sociedade civil, através destas organizações não governamentais, em uma relação virtuosa com o Estado, possa desenvolver ações no sentido de juntos, promoverem uma verdadeira mudança do sistema econômico e social que minora as desigualdades sociais e, recupera valores maiores, como a solidariedade, a dignidade e a cidadania.

Mesmo porque existe um espaço público não estatal, e que pode ser ampliado se houver colaboração conjunta entre o Estado e a sociedade civil, no enfrentamento dos problemas sociais, como forma de efetivar a cidadania.

## **2 A JURIDICIZAÇÃO<sup>4</sup> DO ESTADO SOCIAL E O DEVER DE SOLIDARIEDADE**

O atual Estado Constitucional de Direito instaurado a partir do 2º pós-guerra é caracterizado pela vinculação entre a legalidade e a estrutura rígida do texto normativo da Constituição, na qual é nítido o retorno da ética e dos valores ao direito e, o homem por sua vez, passa a se preocupar mais com os direitos sociais, percebendo que nem sempre a lei é legítima.

É o início do Estado contemporâneo, onde a Constituição se faz imperativa, a proteção dos direitos fundamentais do homem é objetivo positivado, intenta-se preservar e manter os sistemas político e econômico, além do modelo de Estado. O constitucionalismo da segunda metade do século XX inicia seu processo de expansão pelo ocidente com a incumbência de assegurar princípios e garantias a muito esquecidos.

No Brasil, este modelo se deu no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião do processo de elaboração e promulgação da Constituição de 1988, cuja Constituição, além de promover a passagem do Estado de regime autoritário, para um Estado democrático de direito, vem possibilitando a modificação da realidade social, política e econômica do país.

---

<sup>4</sup> Aspecto positivo para o desenvolvimento da cidadania, pois se pretende com esta ideia que o direito esteja incluído/introduzido no “mundo da vida”, ou seja, vivenciado pelos indivíduos, pela sociedade.

Estas Constituições se apresentam apenas como referencial que delimitou o início de um novo fenômeno jurídico-político, cuja realidade se desenvolve de forma essencialmente dinâmica e que partiu de uma concepção estatal intervencionista, de cunho social, normativamente instituída pelas constituições dirigentes. No entanto, não há como deixar de reconhecer que os princípios e normas programáticas de caráter sócio-econômico e cultural de tais Constituições, vieram decididamente a encontrar um horizonte de aplicabilidade, a partir do desenvolvimento de teorias hermenêuticas e de argumentações jurídicas mais recentes, desenvolvidas sob o contexto do Estado Constitucional.

No plano teórico, o Estado Constitucional de Direito é caracterizado por algumas transformações que subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do Direito Constitucional.

Primeiro, a força normativa das Constituições, que deixam de ser meros documentos políticos que ofereciam meras recomendações, e passam a ser entendidas como conjunto de normas fundamentais imperativas com ampla eficácia jurídica e fundamental para os cidadãos. As suas disposições passam a ter caráter obrigatório e vinculante, e os princípios constitucionais ganham normatividade e passam a ser considerados superiores do ponto de vista axiológico.

Outra importante característica do Estado Constitucional é a incorporação explícita nos textos das Constituições, de valores, mormente no que diz respeito aos direitos fundamentais e a opções políticas específicas (como a obrigação do Estado prestar serviços na área da educação e saúde) e gerais (como a redução das desigualdades sociais) existentes dentro do próprio sistema constitucional, passando os direitos sociais à condição de direitos subjetivos públicos.

Ou seja, com o Estado Constitucional, nascem inúmeras possibilidades para uma forte atuação no sentido de concretizar o Estado Democrático e Social. Não basta apenas declarar direitos, mas em especial torná-los efetivos, concretizá-los, como bem apontou Paulo Bonavides ao afirmar que,

o verdadeiro problema do Direito Constitucional de nossa época está, a nosso ver, em como juridicizar o estado social, como estabelecer e inaugurar novas técnicas ou institutos processuais para garantir os direitos sociais básicos, a fim de fazê-los efetivos. Por este aspecto, muito avançou o estado social da carta de 1988<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional, 17. Ed., atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 373.

As Constituições agora estão no centro de uma estrutura de poder de onde irradiam sua força normativa. São dotadas de supremacia formal e material, determinam a vigência e a validade das normas abaixo delas e fixa-lhes o modo de interpretação e compreensão. É, ainda, rígida, o que faz suprimir da vontade da maioria o poder de decisão quanto ao seu conteúdo, se não o todo, pelo menos a parte referente aos direitos fundamentais e à estrutura básica do Estado.

Assim, diante desta nova realidade constitucional, exige-se uma nova forma de atuar dos agentes públicos estatais, que devem se posicionar de um modo diferente daquele imposto pelo modelo anterior, visto que todo o seu fundamento de atuação passa a ser justificado não mais pela separação de poderes, mas sim pela proteção dos direitos fundamentais previstos no texto maior.

Do mesmo modo e em decorrência dos valores constitucionais da solidariedade, da participação e do compromisso com a nação presentes nestas Constituições, é necessário que os cidadãos passem da condição de mero expectador para a condição de atores sociais, assumindo verdadeiramente um papel ativo no sentido de tornar efetivos os direitos consagrados no ordenamento jurídico, atuando democraticamente e em conjunto com o poder político, como forma de desenvolver a sua cidadania.

Esta atuação da sociedade civil no sentido de cumprir determinadas funções do Estado está legitimada pelos dispositivos constitucionais que abrem margem à participação da iniciativa privada em ações de interesse social. O Estado, embora continue a ser o principal responsável por garantir aos cidadãos seus legítimos direitos, deve ser também responsável por chamar a sociedade a auxiliá-lo na promoção dos direitos sociais, através de atividades complementares e sob sua fiscalização.

Em decorrência desta redefinição das relações entre o Estado e a sociedade civil, que passam de forma solidária a figurar como os agentes sociais responsáveis pela efetivação dos direitos sociais constitucionais e, devido à importância que assume a participação da sociedade civil no processo de formação de um espaço público democrático e cidadão, abre-se um solo fértil para a atuação das organizações não governamentais.

Este fenômeno pode ser identificado por dois processos marcantes do estado constitucional: a abertura do espaço político, que viabilizou a criação de formas de organização da sociedade civil, independentes em relação ao Estado, e, conseqüentemente, abriu à participação cidadã; e um processo de ajuste estrutural, que está diretamente ligado ao percurso de atuação e organização das entidades não governamentais, frente a esta redefinição das relações do Estado e sociedade civil.

Diferentemente do passado, em que estas organizações eram articuladas para um processo autônomo de luta de classes ou até mesmo a transformação cristã do indivíduo, atualmente elas são identificadas como um elo que permite a comunicação entre o Estado e outros atores oriundos da sociedade civil.

Os ideais solidários e democráticos lhe dão outra roupagem e, devido a sua nova função instrumental, neste contexto de redefinição da relação do Estado com a sociedade civil, assumem estratégias de ação tanto voltadas para a sociedade, onde, mesmo preservando sua autonomia, articula-se em redes, no sentido de que a troca de experiências possibilita a melhor resolução de problemas específicos; como também ações voltadas para o Estado, através do estímulo e execução de políticas públicas, visando à ampliação da cidadania e a democratização.

Resta muito claro que este novo modelo de atuação destas organizações não governamentais reflete uma mudança na cultura política, que é marcada por interfaces dessas entidades com o Estado e com a própria sociedade civil. Existem práticas organizativas voltadas para instituições políticas e práticas voltadas para mobilização social, ou instituições que atuam nos dois sentidos.

### **3 A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE EM ASSUMIR DETERMINADAS FUNÇÕES SOCIAIS ESTATAIS**

Com o advento do modelo de Estado Constitucional, a esfera pública assume funções específicas, sobretudo em relação às questões sociais. Para o cumprimento dos objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, é de fundamental importância considerar, sobremaneira, o disposto no preâmbulo e nos princípios fundamentais da república, em que a cidadania (ativa) da população assume papel elementar.

Nesse sentido a sociedade civil está legitimada a assumir e executar funções públicas relacionadas ao cumprimento de determinadas funções sociais do Estado como forma de exercer ativamente a cidadania na sua plenitude. A legitimidade social é garantida pela Constituição, sobretudo como forma de auxiliar o desenvolvimento das razões sociais do Estado, que encontra na própria sociedade reforço na luta pela efetivação de direitos sociais, ou seja, na cultura de direitos, significativamente ampliados pela Constituição de 1988.

A legitimidade da sociedade civil no desenvolvimento da sua própria cidadania decorre dos princípios fundamentais da Constituição Federal, que tem por norte construir uma

sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A solidariedade e a participação são princípios constitucionais que expressam o dever da sociedade em assumir determinadas funções estatais, como forma de elevar a condição do homem na sociedade.

Segundo Amartya Sen,

em uma sociedade democrática, o Estado é o principal responsável por garantir a todos os cidadãos os seus legítimos direitos a nutrição, saúde, educação, moradia e emprego. Mas isso não exime os demais agentes sociais. O voluntariado, que representa a sociedade civil em ação, pode complementar e enriquecer as políticas sociais. Estabelecer parcerias estratégicas entre ambos e procurar somar a elas a empresa privada e outros agentes é o caminho que tem sido percorrido pelas sociedades mais organizadas do planeta<sup>6</sup>.

As políticas públicas estabelecidas pelo Estado podem contribuir com projetos de longo prazo, financiamento e continuidade institucional. O voluntariado pode complementá-la com seu contato vivo com a comunidade, sua flexibilidade organizacional, sua capacidade de chegar rapidamente em qualquer lugar. Portanto, nestas condições, Amartya Sen, propõe que haja coordenação entre Estado e sociedade civil, exigindo que seja enterrada a idéia de uma suposta oposição entre ambos, bem como os preconceitos recíprocos existentes<sup>7</sup>.

Esta legitimidade da sociedade civil em assumir determinadas funções estatais através das organizações não governamentais, visando à busca de seu desenvolvimento e da cidadania, também é mencionada por Henrique Dussel, que enxerga que estas entidades têm como objetivo primordial o desenvolvimento da pessoa humana, pois, embora isso não esteja explícito, não se pode negar que todas as suas ações acabam por elevar a condição do homem na sociedade<sup>8</sup>.

Segundo a perspectiva do pensamento do autor, o trabalho do voluntariado se faz necessário numa sociedade onde os indivíduos enfrentam diversas disparidades, tais como o desemprego, a fome, o alto índice de analfabetismo, a falta de moradia, aquilo que representa o essencial o seu bem estar, ou seja, existe uma grande e urgente necessidade de ouvir o outro, de percebê-lo, de assumi-lo como alguém que não deve ser tomado, em hipótese alguma

---

<sup>6</sup> SEN. AMARTYA. As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado/Amartya Sen e Bernardo Kliksberg. Editora Companhia das Letras. São Paulo. 2012.

<sup>7</sup> Idem p. 167.

como objeto, como um ser passível de dominação. Este olhar para o outro é um olhar para nós mesmos<sup>9</sup>.

No entanto, a legitimidade destas iniciativas no sentido de possibilitar que possa a sociedade civil desenvolver a cidadania, não é encontrada no simples fato de trazer o indivíduo excluído, marginalizado para o meio social; É necessário fazer com que o indivíduo não enxergue no trabalho destas iniciativas setorizadas como um mero favor ou uma ação caridosa, mas antes disso e principalmente, é preciso incutir nos cidadãos o sentido de que os direitos sociais a eles prestados lhe pertencem, pois só assim, poderão emancipar-se como cidadãos dotados de direitos e deveres.

Não se sentindo pertencente aquele setor o qual está incluído, os indivíduos continuarão com o sentimento de exclusão, de desprezo e assim não conseguem se inserir enquanto membros da sociedade que lhe recebe, e assim atingir a cidadania na sua plenitude.

Por outro lado, se faz necessário o rompimento da visão estreita e tradicional de cidadania, no sentido de reconhecer somente os direitos políticos, para se partir de vez para cidadania integral, reconhecendo, na visão de Amartya Sen, que o cidadão de verdade tem direitos econômicos, sociais e culturais, entre outros, pois do contrário, sua cidadania é apenas simbólica e limitada, e não permite às pessoas que exerçam de fato nem sequer a própria cidadania política.

Para enfrentar os problemas sociais que afligem a coletividade, reduzir as desigualdades sociais e evitar a desestabilização da governabilidade se exigem ações coletivas, cabendo à política pública assumir de vez as responsabilidades fundamentais em relação a estes problemas, garantindo assim não só a cidadania política, mas também uma cidadania econômica e social.

Todos os agentes sociais devem assumir suas responsabilidades, seus compromissos para com a nação, colaborando e agindo de forma coordenada com as políticas públicas. O trabalho desenvolvido pelos indivíduos em organizações não governamentais pode efetuar grandes contribuições para a sociedade, desde que sejam criadas políticas públicas com qualidade de política de estado a fim de respaldá-lo, hierarquizá-lo, estimulando-o e educando permanentemente, incluindo-o definitivamente na agenda pública.

---

<sup>8</sup> DUSSEL, Henrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges I. Maissiat. São Paulo: Ed. Paulus, 1995, p. 95

<sup>9</sup> Idem, p. 96.

Somente assim, a sociedade civil e o Estado poderão assumir conjuntamente, embora de modo diverso, e a partir de uma relação virtuosa, a responsabilidade pelo desenvolvimento pleno da cidadania.

#### **4 A LEGITIMAÇÃO ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO E DO DIÁLOGO**

Esta ideia de legitimidade da sociedade civil em assumir determinadas funções sociais do Estado, por meio das organizações não governamentais, como forma de alcançar a cidadania ativa, tem como base uma nova concepção de sociedade civil, calcada na sua independência em relação ao Estado, cujos fundamentos passam pelo conceito de “mundo da vida”<sup>10</sup>, de Jürgen Habermas<sup>11</sup>, e suas repercussões para a concepção das organizações não governamentais.

Estas transformações que vêm ocorrendo na realidade social, de certa forma mantêm laços com as reflexões de Habermas, que faz distinção entre as duas esferas da vida social: o “mundo sistêmico” e o “mundo da vida”. O primeiro, constituído pelo Estado e pelo mercado, está lastreado na razão instrumental e é marcado por relações heterônomas próprias do capitalismo. Em oposição a essa esfera, o “mundo da vida” é caracterizado por uma razão comunicativa que se opõe à retificação imposta pelo “sistema” (mercado e Estado)<sup>12</sup>.

A razão do “mundo da vida” encontra fundamento na linguagem e caracteriza-se na procura do consenso entre os cidadãos através do diálogo. É a esfera da autonomia, que se acha em constante luta contra a colonização imposta pelo mundo sistêmico. De forma que, para Habermas, a grande disputa política que se observa nas sociedades contemporâneas é aquela que se dá nos pontos de encontro – e conflito – entre o “sistema” e o “mundo da vida”.

Nunca é demais mencionar que esta análise de Habermas é direcionada para a realidade dos países de primeiro mundo, de capitalismo desenvolvido, a exemplo dos países europeus, e para o contexto da crise do Estado Social, e do que ele aponta como “esgotamento das energias utópicas da sociedade do trabalho”. Por outro lado, essa concepção de Habermas está voltada para uma visão mais ampla de rearticulação do projeto da modernidade através da ênfase em potencialidades racionais inexploradas ou apenas parcialmente exploradas pelas sociedades capitalistas guiadas pela razão instrumental.

---

<sup>10</sup> O termo está ligado à interpretação sociológica de Jürgen Habermas, como sendo a esfera privada aonde os sujeitos chegam a um entendimento sobre as outras esferas do sistema social através do processo comunicativo. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Trad. de Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Madrid: Taurus, 1987, p. 456.

<sup>11</sup> Idem, p. 517.

<sup>12</sup> Idem, p. 519.

Mesmo diante destas observações, não há como se negar que esta nova concepção de sociedade civil, que passa a assumir de maneira legítima a responsabilidade pelo cumprimento de determinadas funções sociais do Estado, por meio das organizações não governamentais, visando o desenvolvimento da cidadania e da democracia plena, está bem delineada em alguns elementos que fundamentam as concepções de Habermas.

Ao fazer a análise das condições econômicas e sociais dos países capitalistas desenvolvidos, o autor menciona que a crise do “Estado de bem-estar social” não pode ser resolvida por um reforço da “domesticação social do capitalismo” pelo Estado e nem pelo seu contrário, a liberalização completa por meio da transferência dos problemas da administração para o mercado. Para Habermas, a contenção e o controle precisam incidir sobre o mercado e também sobre a administração pública. Para isso, a reflexão e o controle devem ser buscados em outro lugar: nas relações estabelecidas em esferas públicas autônomas auto-organizadas, que se baseiam na solidariedade e se estabelecem pela comunicação. Assim o autor expõe esta idéia:

As sociedades modernas dispõem de três recursos que podem satisfazer suas necessidades no exercício do governo: o dinheiro, o poder e a solidariedade. As esferas de influência desses recursos teriam de ser postas em um novo equilíbrio. Eis o que quero dizer: o poder de integração social da solidariedade deveria resistir às “forças” dos outros dois recursos, dinheiro e poder administrativo. Pois bem, os domínios da vida especializados em transmitir valores tradicionais e conhecimentos culturais, em integrar grupos e em socializar crescimentos, sempre dependeram da solidariedade. Mas desta fonte também teria de brotar uma formação política da vontade que exercesse influência sobre a demarcação de fronteiras e o intercâmbio existente entre essas áreas da vida comunicativamente estruturadas, de um lado, e Estado e economia, de outro lado<sup>13</sup>.

Esta perspectiva de Habermas de “mundo da vida”, indicando esferas públicas autônomas calcadas na solidariedade e na comunicação, mantém estreita relação e se encontra expressa nas formulações de sociedade civil presentes nas organizações não governamentais.

Do mesmo modo, Litz Vieira, também um dos adeptos da visão tripartite (dinheiro, poder e solidariedade, ou mercado, Estado e sociedade civil), se fundamenta nas concepções de Habermas ao indicar uma concepção de sociedade civil como o território social de defesa e

---

<sup>13</sup> Idem, p. 521.

afirmação de princípios diferenciados em relação aos existentes na lógica dos mecanismos político-administrativos e do mercado<sup>14</sup>.

O autor sustenta que a sociedade civil faz parte do “mundo da vida” definido por Habermas. No seu entender, a “sociedade civil tem, assim, um âmbito limitado, é parte da categoria mais ampla do ‘social’ ou do ‘mundo da vida.’” Para ele, a sociedade civil constitui a “dimensão institucional” do “mundo da vida”, por ser constituída por “instituições e formas associativas” de integração social comunicativamente reproduzidas.

Com base no pensamento de Habermas, Vieira elabora uma noção de sociedade civil que “se refere a movimentos sociais e instituições, localizados tanto na esfera privada quanto na pública, com o objetivo de se contrapor às ações sistêmicas de mercado e de Estado”, garantindo espaços democráticos e autônomos de busca de consenso<sup>15</sup>.

As associações da sociedade civil desempenham o papel de formar a opinião pública, diferentemente dos “grupos de interesses”, por isso são uma instância de crítica e controle do poder. Em outras palavras, as organizações da sociedade civil estão voltadas para a defesa do interesse público e da cidadania. Por isso, na análise de Vieira, mais do que um lócus social, a sociedade civil é o meio e o fim da democracia política, concepção que se aproxima, segundo o próprio autor, da noção anglo-saxônica de “terceiro setor”, que exerce atividades de voluntariado<sup>16</sup>.

Essa esfera pública não estatal, que inclui movimentos sociais, ONGs, associações de cidadania e exclui sindicatos (“grupos de interesses” econômicos) e partidos políticos (“organizações pró-estatais”), se apresenta como uma excelente opção para a reforma e democratização do Estado e o mercado, através da consolidação de sujeitos políticos autônomos, possibilitando assim a efetivação da cidadania, da democracia e da busca de um novo padrão de desenvolvimento que não produza a exclusão social”<sup>17</sup>.

Não há dúvidas de que a efetivação da democracia e da cidadania está presente nessa nova articulação entre o Estado e a sociedade civil, cuja relação amplia a esfera pública, fortalecendo a sociedade civil e criando um espaço de participação e comunicação política.

Este setor social autônomo é condição à formação de uma cultura política democrática, na maneira em que a partir dessa interação social (comunicação), forma-se uma rede de organizações com poder efetivo de decisão, ou seja, com atuação significativa no Estado Democrático.

---

<sup>14</sup> VIEIRA. Litz. Cidadania e Globalização. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 46.

<sup>15</sup> Idem, p. 58-59.

<sup>16</sup> Idem, p. 63.

<sup>17</sup> Idem, p. 66.

A consolidação da cidadania e a conquista da sustentabilidade seriam processos conseqüentes dessa democracia participativa. As iniciativas dos grupos sociais, associações, passam o conceito de cidadania do plano teórico, abstrato para o plano concreto.

Como acima afirmado, a participação direta dos cidadãos no campo político, social e econômico gera uma noção de pertencimento ao processo democrático, consolidando-se o conceito de cidadania. A sociedade civil se sente coautora das decisões políticas, facilitando, com isso, o alcance de uma sociedade sustentável.

Em meio a uma sociedade contemporânea plural, este campo de interação social torna-se imprescindível para o alcance de um Estado Democrático. “A democracia se constitui em um fluxo de comunicação que tem seu início nas redes de comunicação da esfera pública”<sup>18</sup>.

A nova visão da esfera pública, tida como elemento essencial da integração da sociedade e do Estado, proposta pela teoria discursiva do direito de Habermas permite ao cidadão, através da noção de moralidade pós-convencional e de universalidade normativa, sentir-se verdadeiro participante da construção da norma<sup>19</sup>.

Desta forma, é na cidadania ativa que a teoria Discursiva do Direito concentra-se para reconstrução da sociedade e do Estado. As crescentes pressões pela participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva e a emergência de um espaço plural onde os direitos de participação e comunicação política são enfatizados estão intimamente ligados ao processo de formação de associações e à reprodução da solidariedade social, que são atores principais no cenário do voluntariado.

## **5 A RAZÃO ÉTICA ANTECEDENTE COMO CONDIÇÃO DA ÉTICA FORMAL - LEGITIMAÇÃO E LIBERTAÇÃO<sup>20</sup> DA SOCIEDADE CIVIL**

É importante salientar que a ética da racionalidade discursiva só será eficaz se todos tiverem voz, ou seja, não se pode partir do pressuposto de que os pobres, os deficientes, as mulheres e os marginalizados, sejam incapazes ou incompetentes para o debate, excluindo-os

---

<sup>18</sup> AVRITZER, Leonardo. A Moralidade da Democracia. São Paulo. Perspectiva/Editora da UFMG, 1996, p. 21.

<sup>19</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas e o Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen/Júris, 2006 a. P.?

<sup>20</sup> A expressão é utilizada com o caráter estritamente filosófico, no sentido de se dar prioridade temática à práxis de libertação do outro, das vítimas oprimidas e excluídas e prioridade à libertação da filosofia do discurso hegemônico. É o primeiro momento do processo de libertação da filosofia está no reconhecimento da dignidade de *outro discurso* – o discurso do outro – que não será o discurso do “centro”, mas da “periferia” do mundo. Um saber teórico reflexivo articulado à práxis de libertação dos oprimidos e excluídos, ainda que vítimas *não intencionais* dos sistemas de opressão, fato originário e condição de possibilidade de todos os demais temas (dos variados temas tratados pelas diversas vertentes da filosofia de libertação). Nesse sentido, é crítica da opressão e exclusão, discernimento e fundamentação da práxis de libertação.

ou silenciando-os, sob pena de continuaremos imersos numa crise social que há muito assola os países latino-americanos.

A inclusão dos pobres, das minorias étnicas, da grande camada de oprimidos nesse debate tem sido a luta de pensadores latino-americanos, a exemplo de Enrique Dussel, que indica a necessidade de uma ética da alteridade antes mesmo de uma ética da racionalidade, até porque sem a compreensão do outro em sua diferença radical, não há diálogo nem racionalidade discursiva.

Dussel parte de uma crítica à *Ética da Discussão* de Habermas e Apel, o chamado consensualismo, e a partir desse confronto esboça o seu projeto ético (eticidade).

Como já explanado, a racionalidade discursiva de Habermas apresenta como pretensão de validade moral o consenso (critério de intersubjetividade), considerando o direito do outro de participar na relação comunicativa. Para o autor, todos os indivíduos têm o direito de poder participar *formalmente* nas discussões que lhe digam respeito e cujas decisões possam lhe afetar. O autor parte do pressuposto de que o indivíduo, enquanto sujeito autônomo e com a mesma dignidade que os demais, deve participar das discussões, nas quais lhe seja assegurado o direito de argumentar, e que esta possibilidade de argumentação torne-se um critério moral de validade para o procedimento.

Ocorre que nos países subdesenvolvidos, sequer o poder político segue este princípio de que menciona Habermas, pois grande parte das decisões estatais se encontra desprovida de legitimidade, por não propiciar um ambiente de participação popular, de forma a permitir a audição e participação dos atingidos pelas referidas decisões; é como se os indivíduos, a sociedade civil, não existissem e, mesmo que fossem ouvidos, jamais são reconhecidos como iguais, cuja razão política para Dussel, fica aquém da validade ética.

Portanto, para além da simples busca deste consenso de que mencionam Habermas e Apel, Dussel opõe uma *razão ético-originária*, na qual assegura que não basta a intersubjetividade meramente formal dos indivíduos que argumentam; vai além, propondo que além de ser proporcionada a possibilidade da argumentação, se faz necessário que haja o prévio reconhecimento destes indivíduos enquanto iguais, ponto prévio a qualquer discussão<sup>21</sup>.

O que se extrai do pensamento de Dussel, quanto à proposta de um sistema de eticidade, é que o autor sintetiza a ética formal, baseada no consenso de Habermas, e o princípio material que possa também agregar a vida dos indivíduos. Para que isso ocorra, se

---

<sup>21</sup> DUSSEL, Enrique d. *Ética da Libertação – Na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000. P?

faz necessário que se recorra a uma razão ética antecedente, na origem do diálogo/consenso, e que possibilite que o outro seja reconhecido como tal, e não apenas como igual.

Para Dussel, não basta um procedimento formal construído com base num consenso; pretende o autor uma ética que, em realidade possa dar conta das necessidades dos excluídos, dos carentes, ou seja, aqueles indivíduos que nem sequer são chamados ou convidados a dar a sua opinião na comunidade argumentativa e, por conseguinte, não se enquadram na razão discursiva Habermasiana que propõe uma comunidade argumentativa com valor normativo.

Para Dussel, o formalismo Habermasiano, por si, não proporciona a necessária eticidade, tendo em vista a impossibilidade de concretização e aplicação de seus princípios por demais abstratos à realidade concreta da vida moderna, caracterizada pela diversidade do mundo globalizado, em especial àquela realidade dos países periféricos<sup>22</sup>.

A questão central da *Ética da Libertação* é o problema do *reconhecimento do outro*, como vítima, e que esta vítima esteja consciente desta sua condição. Essa consciência é crucial para que a comunidade das vítimas empreenda a sua libertação. A *Ética da Libertação* trata de um confronto entre um movimento social de vítimas (os assalariados, os pobres, os ecologistas no enfrentamento daqueles que atentam contra a natureza) e um sistema formal dominante. Dussel designa esse processo de tomada de consciência como consciência teórica e ética responsável, uma descoberta e uma consciência ético-crítica<sup>23</sup>.

Enfim, a *Ética da Libertação* assenta-se na negatividade das vítimas, isto é, no fato de lhes ser negada a existência como forma de vida. O sistema estabelecido afirma os valores dos poderosos para a definição de uma boa vida, deixando aos pobres uma negação de vida.

Como se observa do pensamento de Dussel, não se descarta a importância da comunidade de comunicação de que menciona a *Ética do Discurso*, mas que esta, por si, é insuficiente para atender a realidade social dos países periféricos, como é o caso do Brasil.

Nesta perspectiva, a legitimidade da sociedade civil em assumir a responsabilidade pelo cumprimento de determinadas funções sociais do Estado, passa necessariamente pela compreensão da existência do outro, não somente enquanto afetado a posterior pelas decisões, mas o outro enquanto excluído previamente do procedimento da comunicação.

As organizações da sociedade civil devem partir do pressuposto de que não se trata somente de reconhecer a exclusão dos indivíduos e possibilitar-lhes a participação em um procedimento formal, mas que nesta participação os indivíduos estejam conscientes dos reais motivos e, da injustiça desta exclusão que lhes afeta. Essa *situação originária e a priori*, mas

---

<sup>22</sup> Idem. p. 98.

<sup>23</sup> Idem. p. 98.

*real* e não apenas ideal, está marcada pela *ausência de pretensão de bondade*. A vítima se transforma em cético (ceticismo *crítico*) diante do sistema que se tornou ilegítimo aos seus olhos<sup>24</sup>.

O trabalho das organizações não governamentais pode ser um grande instrumento de libertação da sociedade, no sentido substituir o Estado e proporcionar aos excluídos melhores condições de vida, libertando-se do mercado; também vai mais além, pois desperta nos excluídos a consciência de que a atividade voluntária não se trata de um favor, mas que os direitos sociais lhe pertencem, possibilitando assim a criação de uma consciência crítica que lhe permita ter ciência das razões da exclusão e, assim, trabalhar junto na modificação do sistema que lhe causou.

Nesta perspectiva, o trabalho destas organizações, enquanto instrumento de libertação, “seria o lugar arquitetônico para abordar a questão da origem do *dissenso* e, claro, do *novo consenso*”<sup>25</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente do passado, em que as organizações não governamentais eram articuladas para um processo autônomo de luta de classes ou até mesmo a transformação cristã dos indivíduos, atualmente elas são identificadas como um elo que permite a comunicação entre o Estado e outros atores da sociedade civil.

Os novos ideais de solidariedade e de democracia lhe dão outra configuração e, devido a sua nova função instrumental, neste contexto de redefinição da relação do Estado com a sociedade civil, assumem estratégias de ação tanto voltadas para a sociedade, como também ações voltadas para o Estado, através do estímulo e execução de políticas públicas, visando à ampliação da cidadania e a democratização.

Esta nova forma de atuar destas organizações reflete uma mudança na cultura política, que é marcada por interfaces dessas entidades com o Estado e com a própria sociedade civil. Existem práticas organizativas voltadas para instituições políticas e práticas voltadas para mobilização social, ou instituições que atuam nos dois sentidos.

Os agentes públicos e os cidadãos devem assumir suas responsabilidades, seus compromissos para com os seus semelhantes, colaborando e agindo de forma coordenada com

---

<sup>24</sup> LUDWIG, Celso Luiz. *A transformação da filosofia e a libertação*. Revista Direito nº 44, p. 43-59.

<sup>25</sup> DUSSEL. *Op.cit.* p. 470.

as políticas públicas, e as organizações da sociedade civil podem efetuar grandes contribuições para a sociedade.

Esta nova forma de enxergar a esfera pública, tida como elemento essencial da integração da sociedade e do Estado, proposta pela teoria discursiva do direito de Habermas permite ao cidadão, através da noção de moralidade pós-convencional e de universalidade normativa, sentir-se verdadeiro participante da construção da norma. Como visto, é na cidadania ativa que a Teoria Discursiva do Direito concentra-se para reconstrução da sociedade e do Estado. As crescentes pressões pela participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva e a emergência de um espaço plural onde os direitos de participação e comunicação política são enfatizados estão intimamente ligados ao processo de formação de associações e à reprodução da solidariedade social, que são atores principais no cenário das organizações da sociedade civil.

No entanto, é importante salientar que a ética da racionalidade discursiva só produzirá efeitos desejáveis se todos tiverem voz, reconhecendo a possibilidade de que os excluídos são capazes para o debate, e mais ainda, que estejam cientes da sua condição de vítima e das causas que ensejaram a sua exclusão.

A inclusão dos necessitados, das minorias étnicas nesse debate, é objeto de reflexão da filosofia, a exemplo de Enrique Dussel, que propõe a necessidade de uma ética antecedente como condição da ética formal, ou uma ética de alteridade antes mesmo de uma ética da racionalidade discursiva, até porque sem a compreensão do outro em sua diferença radical, não há diálogo nem racionalidade discursiva.

Portanto, é necessário fazer com que o indivíduo não enxergue no trabalho destas iniciativas como um mero favor ou uma ação caridosa, mas antes disso e principalmente, é preciso inculcar no indivíduo o sentido de que os direitos sociais a ele prestados lhe pertencem, pois só assim, poderá emancipar-se como cidadão dotado de direitos e deveres.

Não se sentindo pertencente àquele setor o qual está incluído o indivíduo continuará com o sentimento de exclusão, de desprezo e assim não consegue se inserir enquanto membro da sociedade que lhe recebe, e assim atingir a cidadania na sua plenitude.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Transformação da Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000b. v. 2.

AVRITZER, Leonardo. *A Moralidade da Democracia*. São Paulo. Perspectiva/Editora da UFMG, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen/Júris, 2006.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges I. Maissiat. São Paulo: Ed. Paulus, 1995.

\_\_\_\_\_. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1986.

\_\_\_\_\_. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. 390p.

\_\_\_\_\_. *Teoría de La acción comunicativa: complementos y estudios previos*. 2. Ed. Madrid: Cátedra, c1994. 507p.

LUDWIG, Celso Luiz. *A transformação da filosofia e a libertação*. Revista Direito nº 44

\_\_\_\_\_. *Filosofia da Libertação*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Unisinos: Editora Unisinos Coedição Renovar, 2006. p.326-333.

SEN, Amartya. *A idéia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras.

\_\_\_\_\_. *As pessoas em primeiro: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras. 2002

\_\_\_\_\_. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras.  
Vieira. Litz. *Cidadania e Globalização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.